

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio promove uma análise sobre a influência subjetiva dos valores morais nos intérpretes do Direito, de forma a realizarem uma interpretação da norma por meio da utilização de uma hermenêutica jurídica canhestra, movida ou em acordo com convicções pessoais e subjetivas, com grau zero de sentido jurídico-científico.

A fim de comprovar a hipótese aqui suscitada, as autoras trazem à discussão o fato recentemente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, com uma adolescente que foi estuprada, supostamente por mais de 30 (trinta) homens¹. Será o pano de fundo para análise de uma hermenêutica jurídica alijada de qualquer conhecimento científico, fundada em uma interpretação discricionária, que buscou “adequar” o direito pela moral.

A partir do método fenomenológico e de uma hermenêutica universal, analisa-se a atuação do delegado de polícia do Rio de Janeiro que iniciou o inquérito policial para investigar o estupro coletivo, o qual, em suas primeiras declarações, parecia dar um rumo às investigações no sentido de culpabilizar a vítima pela violência sofrida. Sua manifestação dava indícios claros de valoração moral autônoma, com uma ideia rasa e promíscua do Direito, blindada por valores solipsistas² epistemológicos que se mostra como um desserviço ao Estado Democrático de Direito, por ignorar os valores e princípios fundadores da ordem constitucional.

Inicialmente, apresentar-se-á o fato ocorrido no Rio de Janeiro, que será o pano de fundo do presente estudo, mostrando alguns detalhes das partes envolvidas, a partir de notícias veiculadas na mídia nacional. Através de coleta das informações trazidas sobre o fato, buscará

¹ A jovem de 16 anos que foi violentada por, pelo menos, 30 homens, em uma comunidade da Zona Oeste do Rio de Janeiro, deu detalhes sobre as agressões que sofreu em depoimento à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), ao qual a revista 'Veja' teve acesso.

A adolescente teria ido até a casa de um rapaz com quem se relacionava há três anos, no último sábado (21). Ela se lembra de estar a sós na casa dele e só se lembra que acordou no domingo (22), em uma outra casa, na mesma comunidade, com 33 homens armados com fuzis e pistolas. Ela conta no depoimento ao qual a "Veja" teve acesso, que estava dopada e nua.

A jovem conta ainda que foi para casa de táxi, após o ocorrido. Ela admitiu que faz uso de drogas, mas afirmou que não utilizou nenhum entorpecente no sábado (21).

Na terça (24), ela descobriu que imagens suas, sem roupas e desacordada, circulava na internet. A jovem contou ainda que voltou à comunidade para buscar o celular, que fora roubado.

Ela passou por exames de corpo de delito no Instituto Médico-Legal nesta quinta (26) e foi levada para o Hospital Souza Aguiar, no Centro, onde passou por exames e tomou um coquetel de medicamentos para evitar a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis. (Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em 10 mai 2017)

² Segundo Mora “El idealismo subjetivo gnoseológico, que reduce todos los objetos, como objetos de conocimiento, a contenidos de conciencia, y el idealismo metafísico, que niega la existencia o, mejor dicho, la subsistencia, del mundo externo, conducen al solipsismo”. (2001, p. 704)

apresentar a propositura de uma Hermenêutica de Valores na condução dos trabalhos pelo delegado, responsável pelo caso.

A influência da moral no Direito, apresentada por Dworkin em sua obra *Justiça de Toga*, ao indagar se as convicções morais de um juiz devem influenciar seus julgamentos acerca do que é o Direito, e suas conclusões - na contramão do entendimento de Lênio Streck -, que no conjunto de sua obra, compreende que o Direito deve ser independente da moral.

Em razão da importância do tema, na atualidade, a proposta trazida pelo presente estudo é contribuir para a elucidação da separação entre o Direito e a Moral, utilizando como referencial teórico, Lênio Streck e Ronald Dworkin.

2. SOBRE O ESTUPRO COLETIVO OCORRIDO NO RIO DE JANEIRO E OUTROS CASOS

O estupro coletivo ocorrido na Zona Oeste do Rio de Janeiro, no dia 21 de maio de 2016, do qual foi vítima uma adolescente de 16 anos de idade, que ganhou notícias por meio das redes sociais e teve repercussão nacional e internacional. Esse fato representa milhões de outros cotidianamente noticiados em delegacias do Brasil, ou até mesmo não noticiados, ficando em total anonimato, mas em razão de ter sido ele de grande repercussão, será apresentado em breves linhas para proporcionar o ingresso no tema em análise.

No dia 21 de maio de 2016, uma adolescente de 16 anos de idade foi vítima de estupro coletivo na cidade do Rio de Janeiro, fato noticiado através da exibição de um vídeo gravado e veiculado nas redes sociais pelos próprios acusados do crime. Segundo noticiado na mídia, o fato chegou ao Ministério Público do Rio de Janeiro através de uma denúncia anônima à Ouvidoria, que, encaminhou o vídeo veiculado na internet, juntou, ainda, *prints* que fez em sua rede social. Além dessa denúncia, que trouxe prova do alegado, mais de 800 denúncias se seguiram na Ouvidoria do Ministério Público sobre o mesmo fato.

Segundo informações constantes de Leitão (2016), a adolescente foi vítima de estupro coletivo, ocorrido dentro do Morro da Barão, na Praça Seca, Bairro de Jacarepaguá. O vídeo de pouco mais de 40 segundos, gravado pelos agressores durante a prática delitiva, foi viralizado em grupos das redes sociais, tais como *Whatsapp*, *Twitter* e *Facebook*. Leitão (2016) informa que:

C.B.T.P. namorava um homem suspeito de integrar o tráfico da favela, identificado apenas pelo apelido de Petão, e que estudava com ela numa escola do bairro da Taquara. Na madrugada do último sábado, dia 21, ela saiu da casa onde morava com a mãe e o filho de 3 anos para ir a um baile *funk* na favela. Só retornou dois dias mais

tarde, segundo a família visivelmente drogada e com roupas masculinas, já que as suas haviam sido roubadas: "Ela foi tomar um banho e dormiu", disse a mãe em depoimento. A.T. contou também que procurou o Conselho Tutelar para tentar internar a filha compulsoriamente após o ataque.

A viralização do vídeo motivou muitas pessoas a denunciarem o fato à Polícia do Rio de Janeiro e solicitar as providências cabíveis. O fato repercutiu na imprensa nacional e internacional devido à sua gravidade, e ao sentimento de indignação e de revolta em todo o mundo. Antes mesmo de a vítima ter conhecimento da violência que sofrera, o fato já era de conhecimento público e já estava nas mãos das autoridades para apurarem os fatos, conforme noticiou Leitão (2016):

A história se espalhou rapidamente pelas redes. Um homem chegou a posar para um *selfie* com C. ao fundo, nua e jogada na cama. A cena filmada e postada pelos criminosos, aliás, foi o que ajudou a polícia a identificar onde o fato havia ocorrido antes mesmo de a jovem aparecer para prestar depoimento.

O vídeo veiculado nas redes sociais mostra alguns homens zombando da vítima, de sua condição, e ainda traz cenas de extrema barbárie com uma adolescente desacordada, completamente inconsciente, devido a ter sido dopada e abusada sexualmente por vários homens, sem qualquer condição de manifestação de seu consentimento. As falas e imagens dos agressores constantes nos vídeos são auto incriminadoras, pois um deles afirma que "Mais de 30 engravidou (*sic*)", e, no momento seguinte, mostra os criminosos, que aparentam estar dentro de uma casa com pelo menos um cômodo e uma sala, continuando a zombar da adolescente, ainda desacordada. Um deles pega a jovem e abre as pernas para tentar mostrar a genitália machucada e afirma: "Olha como é que ela *tá!* Sangrando..."(LEITÃO, 2016).

Após conhecimento da viralização do vídeo, a vítima prestou depoimento à Polícia, confirmando o que fora veiculado nas mídias sociais, conforme se vê nos documentos a seguir, identificados como Figuras 01 e 02:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
CENTRAL DE GARANTIAS - NORTE
Avenida Dom Helder Câmara, 2066, Benfica, Rio De Janeiro -
RJ, CEP: 21050-452,

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 019841-1253/2016

Procedimento: 253-01093/2016

Data: 26/05/2016 às 03:50

Nome: [REDACTED] (Vítima)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: [REDACTED]/1999

Cor: Branca

Sexo: Feminino

Profissão: Ignorado

Figura 01 – Termo de Declaração de C.B.T.P. à Polícia Civil do Rio de Janeiro

Fonte: Leitão (2016).

Inquirido, DISSE:

QUE tem 16 anos; QUE mora na Taquara; QUE no dia 21/05/2016, SÁBADO, por volta das 01h saiu de casa para ir até a casa de um ficante seu, de vulgo PETÃO, na Comunidade da Barão; QUE sabe que Petão tem 19 anos, é alto, branco, de porte normal, com cabelo loiro, de olhos claros, usa aparelho fixo nos dentes; QUE conheceu Petão no Colégio Barão, em que ambos estudam há 03 anos; QUE se relaciona com ele há 03 anos; QUE lembra de ter entrado na casa dele no sábado, onde estavam a sós; QUE depois só lembra que acordou no DOMINGO em uma casa na mesma Comunidade com 33 homens armados com fuzis e pistolas; QUE estava dopada e nua; QUE vestiu uma roupa masculina que encontrou por ali e pegou um taxi para casa; QUE não possuía dinheiro e sua mãe pagou o taxi na porta da sua casa; QUE na terça feira, dia 24/05/2016 soube que um vídeo seu está circulando em diversas páginas na internet e em sites de relacionamento; QUE o vídeo revela que estava desacordada e nua; QUE nesse mesmo dia retornou à Comunidade e procurou o dono do tráfico local e pediu o seu telefone celular que foi roubado no sábado; QUE o traficante disse não ter encontrado o aparelho mas ressarciria o dinheiro; QUE procuraria saber sobre o estupro porque ainda não tinha tomado conhecimento; QUE vem sentindo fortes dores internas, como se fosse no útero; QUE está profundamente abalada; QUE é usuária de ecstasy, lança e cheirinho da loló mas não utilizou no sábado; QUE há aproximadamente 01 mês sem utilizar tais drogas. E mais não disse.

Figura 02 – Termo de Declaração de C.B.T.P. à Polícia Civil do Rio de Janeiro

Fonte: Leitão (2016).

Em outra edição, a revista Veja publicou mais informações sobre o crime, informando aos internautas detalhes sobre a apuração dos fatos:

Segundo narra nota do MP, em 21 de maio, 'desacordada e sob efeito de álcool e substâncias entorpecentes [...], a vítima manteve relações sexuais com Raí. Sob a permissão de Sérgio, chefe do tráfico na comunidade, Moisés Camilo a levou para um local afastado 90 metros dali, conhecido como "abatedouro". Ali, sem poder oferecer resistência, a jovem 'tornou-se presa fácil e objeto de

abuso de Raí, Raphael e Moisés, bem como do adolescente conhecido como Perninha, também integrante da quadrilha'.

Segundo o MP, 'a vítima sofreu abuso por várias horas, até a noite seguinte, sempre de forma conjunta pelos denunciados'. 'Raphael chegou ainda a manipular de maneira debochada as nádegas da vítima, introduzido um batom em sua vagina', detalha a nota do Ministério Público. 'Raphael e Raí ainda registraram o crime em vídeo, com o telefone celular do primeiro, tendo Raí transmitido imagens para um grupo de amigos por meio do aplicativo *WhatsApp*' (MP DENUNCIA, 2016).

A notícia, que chocou pela brutalidade cometida contra a adolescente vitimada de estupro por mais de 30 homens, gerou também comentários negativos nas redes sociais, em razão de informações sobre sua vida pessoal, segundo as quais a mesma era usuária de drogas, namorada de um traficante, e mãe de um menino de três anos de idade. Várias postagens foram feitas nas redes sociais, com comentários negativos relacionados à vítima, com denotação sexista, machista e misógina, ao responsabilizá-la pelo estupro, naturalizando a conduta dos réus. Essa conduta, intitulada como da cultura do estupro, será devidamente abordada a seguir.

3. A RELATIVIZAÇÃO E O COMPROMETIMENTO DO DIREITO PELA MORAL

A violência sexual praticada contra a adolescente no Rio de Janeiro, como dito no item anterior, é utilizada neste estudo como uma demonstração da forma como intérpretes do Direito relativizam e comprometem o Direito pela Moral, interpretando a norma legal diversamente do que se encontra insculpido na lei, criando uma nova norma jurídica, no caso concreto, de acordo com seus valores morais. O caso da adolescente no Rio é tão somente um recorte da situação de milhares de vítimas que são revitimizadas quando o caso chega ao Poder Público (juízes, promotores, delegados), em razão de valores morais conservadores e machistas.

O estupro narrado acima, além de provocar uma grande comoção social, de indignação pela violência praticada contra uma adolescente, também provocou uma discussão acalorada pela percepção social de parte da sociedade por culpar a vítima pelo ocorrido. A história de vida da vítima, que aos 13 anos de idade foi mãe, usuária de drogas e namorada de um traficante - fatos noticiados na imprensa -, fez com que parte da população julgasse a vítima como merecedora da violência sofrida, e minimizasse a responsabilidade dos abusadores.

A configuração do delito de estupro ficou plenamente evidenciada haja vista a gravação do vídeo pelos abusadores, sua reprodução nas redes sociais, sem qualquer receio de reprovação ou configuração de delito. A vítima se encontrava dopada, sem qualquer possibilidade de reação dos atos contra ela praticados, e completamente alheia ao abuso sexual contra ela perpetrado. No entanto, a configuração do delito ficou à mercê da população e do

delegado que a julgaram em função de seu comportamento social, avaliando se ela era ou não “merecedora” de ser vítima de estupro. Os acusados, assim como o delegado, entendiam - pela história de vida da vítima -, que ela não era inocente, evidenciado pela naturalidade com que agiram os acusados ao gravar o vídeo da violência sexual, ao narrarem a conduta social da vítima. Essa percepção dos fatos pelos acusados é demonstrada através da fala de um deles no vídeo, ao afirmar que “[...] essa daqui é a famosa come rato da Barão” (LEITÃO, 2016). A naturalização ainda é perceptível em função do comportamento dos acusados que, ao serem chamados a depor na delegacia, se mostraram tranquilos, e, nas entrevistas concedidas aos noticiários, entre sorrisos, informaram que tudo seria esclarecido, e que não haviam praticado estupro.

O delegado responsável inicialmente pelo inquérito, titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), Alessandro Thiers, chegou a conceder entrevista informando que ainda estava analisando se realmente havia ocorrido um estupro. A vítima, ao conceder entrevista à repórter Renata Ceribelli, programa Fantástico da Rede Globo de televisão, afirmou que se sentiu desrespeitada pelo delegado que tomou seu depoimento, e afirmou que:

O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada. [...] Começando por ele, tinha três homens dentro de uma sala. A sala era de vidro, todo mundo que passava via. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: ‘me conta aí’. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: ‘me conta aí’. [...] Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso [sexo com vários homens] (O PRÓPRIO..., 2016).

Após a repercussão negativa da condução dos trabalhos pelo delegado Alessandro Thiers, a investigação do crime ficou a cargo da delegada Cristiana Bento, titular da Delegacia de Criança e Adolescente Vítima (DCAV), que, de imediato, reconheceu a prática de estupro e deu nova condução aos trabalhos. A delegada, em entrevista concedida ao site de notícias El País, quando indagada acerca da percepção dos abusadores da adolescente de que não teriam praticado qualquer delito, a mesma afirmou que:

Em todo momento falavam a mesma coisa, que eles não tinham feito nada. O Raí [que vai responder pelos crimes de estupro de vulnerável, produção e transmissão de imagens pornográficas da adolescente] chegou na delegacia dizendo: “Eu estou tranquilo porque eu não estupro ninguém”. É algo cultural, isso tem que vir da escola. Você tem que ir no ensino fundamental, explicar o que é o estupro, como que um homem deve se comportar... (MARTIN; JIMÉNEZ, 2016).

A mudança foi essencial para dar novo rumo aos trabalhos. Isso também foi provocado pela campanha realizada nas redes sociais contra o que se intitula “cultura do estupro” encabeçada por movimentos feministas e estudiosos do tema. A cultura do estupro não é uma

terminologia nova, ela remonta ao ano de 1974, quando as feministas lançaram o filme “Cultura do estupro”, para aumentar a conscientização sobre a normalização da violência sexual na sociedade. A cultura do estupro é, então, entendida quando a violência sexual se torna normalizada e tolerada pelos membros da sociedade. Maçaneto (2015) esclarece que:

Em 1974, o conceito cultura do estupro foi usado pelas feministas norte-americanas Noreen Connel e Cassandra Wilson em “Rape: The First Sourcebook for Women” (Estupro: O Primeiro Livro de Consulta para Mulheres). Foi uma das primeiras vezes em que o termo foi incluído em um livro. Para as autoras, despertar o olhar para a cultura do estupro seria um modo de eliminar tal mal da sociedade.

Para mim, despertar este olhar continua sendo mais do que importante, afinal, tal mal ainda não foi eliminado da sociedade. Mas voltemos ao ponto histórico: o tema começou a ganhar mais visibilidade no ano seguinte, em 1975, com o grupo *New York Radical Feminists* (Feministas Radicais de Nova Iorque), que produziu palestras e conteúdo que inspiraram cineastas e escritoras.

A abordagem sobre o estupro aqui realizada foge da esfera puramente sociológica, na medida em que a ideia central proposta pelas outras é a da compreensão da conduta da atuação do delegado, ao vincular valores morais como influenciadores à tipificação dessa conduta, sob a égide da metafísica do direito, e, razão pela qual, a cultura do estupro, não será aqui objeto de discussão, ainda que seja de profunda relevância. É nessa perspectiva que se buscará uma compreensão dos aspectos morais relacionados ao Direito, que lhes atribuem um imperativo categórico da razão, não condicionado à moral. Por essa razão, não se pode condicionar o Direito a valores morais subjetivos, como por exemplo, o comportamento esperado de uma mulher na sociedade de total recato, de conduta moral e social inabalável, sob pena de não ser reconhecida como vítima em caso de estupro. Assim, a caracterização do estupro independe da vida pregressa da vítima, na medida em que o que está em julgamento é o ato em si e tão somente o ato e a conduta do (s) agente (s) que o (s) realizou (aram). Em relação à vítima, também só há que se ter em conta as questões vinculadas àquele ato perpetrado. Nada mais.

Em última ratio o que está em questão é a eficácia ou não do instrumento normativo criado pelo Estado a fim de prevenir e compor os conflitos. Nas palavras de Hogemann (2015, p. 37):

A eficácia é o nível de cumprimento da norma tendo em conta as relações sociais a elas referentes. Uma norma é considerada socialmente eficaz quando é observada por seus destinatários, apresentando os efeitos esperados quando de sua aplicação, seja porque impediu a instalação do conflito ou quando a sua violação é efetivamente punida pelo Estado. Em ambos os casos a previsão normativa é respeitada: seja de forma espontânea, seja através de uma intervenção coercitiva ou punitiva do Estado.

Ressalta-se que o estupro, antes de tudo, é um ato de violência, de extrema perversidade, completamente alheio a um desejo sexual, a sentimento, ou dotado de atributos

de sensualidade, vez que a vítima de estupro pode não ter atributos sensuais e comportamentais, despertar qualquer desejo ao estuprador, como crianças e idosos; mesmo que presentes tais atributos, nada disso justifica tal violência. Para sua configuração, é necessário tão somente a **ausência de consentimento da vítima**, ou a sua condição de vulnerabilidade, pela incapacidade de consentir.

Sobre as raízes culturais do estupro afirmam Martins e Stival (2016) que “[...] o estupro é consequência do patriarcado”. Acrescentam as autoras que o crime de estupro ocorre por conta de um gênero, que está direcionado às pessoas do sexo feminino, e que se elas não se “comportarem” esse será o seu destino. Assim, a sociedade exige um comportamento social irretocável e irreparável da mulher, que é assimilado e incorporado pela vítima, a qual, muitas vezes, não denuncia a violência sofrida, devido ao sentimento de culpa, por não corresponder àquela conduta social desejada.

Sob esse prisma, a mulher considerada é um objeto de prazer e satisfação sexual do homem. Se o seu comportamento não for condizente com o padrão social imposto, estará ela disponível para satisfação sexual, sem o direito de exigir comportamento diverso, e, portanto, é considerada “merecedora” da violência sofrida. O seu corpo é julgado como mero objeto de satisfação.

Em breve explanação, Massoneto (2015) define a cultura do estupro como:

Uma estrutura onde a mulher é culpada por qualquer constrangimento sexual que venha a passar. Uma sociedade que acha normal uma mulher ser constrangida na rua por uma cantada; normal uma mulher ser estuprada por estar bêbada ou usando roupas curtas; normal uma mulher ser forçada a fazer sexo com o companheiro, afinal, ele é seu marido ou namorado; normal uma mulher ser vista apenas como objeto para satisfazer as vontades alheias; normal uma mulher ser intimidada por homens heterossexuais quando é lésbica, porque na verdade ela tem que aprender a gostar de homem.

Percebeu-se, no caso do estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, a avaliação do comportamento da vítima, não somente pelo delegado, como noticiado no presente ensaio, mas também pelos internautas que manifestaram suas opiniões nas redes sociais; como exemplo cita-se: “num país que se fabrica mini-putas, com uma farta erotização precoce e com severa infantilização da população reduzindo as responsabilidades” (Lobão elétrico/20:58 - 26 mayo 2016); “[...] não é de se surpreender esses lamentáveis casos de estupro”. (Lobão elétrico/20:59 - 26 Mayo 2016) (COMENTÁRIO, 2016).

Ressalta-se que a questão é cultural, desenvolvida por uma educação que é dada, desde a infância, em que o menino é criado para ser o macho “pegador”, e a menina para se resguardar. Uma tal educação está retratada no ditame popular: “*Segure suas cabras que meu bode está solto*”, evidenciando bem a educação que se dá ao menino, para ser um caçador, e a menina a

caça, que deve se proteger e se encastelar. Essa educação, imbricada nos valores culturais, naturaliza a conduta do homem estuprador, e impõe à mulher uma vida de recato, no seu modo de vestir, e de comportar socialmente para não provocar ser uma “caça”. A delegada que assumiu o caso, Cristiana Bento, retratou uma dessas situações em sua entrevista concedida ao jornal El país, ao afirmar que:

Não é só a mulher, a criança também. As crianças vítimas de abuso, a primeira coisa que elas pensam é que são culpadas. Os próprios pais colocam isso. Uma mãe chegou a dizer para mim que falava para sua filha: “se alguém mexer na sua periquita, eu vou te bater”. Num dado momento, o cara mexe e o que a criança pensa é que a culpa é dela por ter permitido, e pensa que se ela falar a mãe vai bater nela. Às vezes passa muito tempo até elas serem conscientes dos abusos e resolverem denunciar. Mas uma criança não esquece, aquilo deixa marca para o resto da vida. Tem que se falar, porque são muito alarmantes os casos de abuso sexual (MARTIN; JIMÉNEZ, 2016).

Ficou evidente que a conduta da vítima do Rio de Janeiro, a qual - para os críticos de sua conduta social - foge aos padrões estabelecidos e aceitos, se tornou “merecedora” da violência sofrida. Essa percepção é estendida a toda menina que se comporte utilizando roupas curtas, com danças insinuantes, frequentadora de baladas e que bebe. Tais elementos são utilizados como instrumento de defesa dos acusados.

A configuração do delito, como já dito acima, ficou patente pela total incapacidade da vítima em decidir se queria ou não manter relações sexuais com todos aqueles homens, seja 30 ou menos abusadores, na medida em que o número interessa para identificação dos acusados, mas não para tipificação da conduta. Um ou trinta, o fato é que houve relações sexuais não consentidas, pela incapacidade da vítima para decidir sobre o ato. Para tal conduta existe previsão legal disciplinada no artigo 217-A,

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

No caso em estudo, a adolescente não tinha qualquer possibilidade de resistência, e por essa razão a configuração do delito de estupro estaria plenamente evidenciada. Se o texto da lei estabelece que se configura estupro quando a vítima não pode oferecer resistência, basta este fato para que o ato sexual configure crime. O delegado não poderia ter outro entendimento, pois estaria ele preso ao sentido expresso na norma, presente no caso em concreto. Como afirma Streck (2016), tem-se que levar o texto a sério. Afirma ainda o autor (2012, p. 219) que “[...] textos não são meros enunciados linguísticos; textos não são palavras ao vento, conceitos metafísicos que não digam respeito a algo (algo como algo)”.

A reprovabilidade da conduta da vítima, como justificativa para não configuração do delito, é criar norma onde essa não existe, seria uma relativização da norma, não prevista. Sob esse olhar, outros casos também receberam de intérpretes do Direito tratamento jurídico a partir de uma valoração moral, como o caso da absolvição do delegado de Polícia da cidade de Itu (SP), Moacir Rodrigues Mendonça, acusado de ter estuprado a própria neta de 16 anos de idade. Segundo informações do site da ISTO É, postado em data de 20 de maio de 2016,

O delegado da Polícia Civil de São Paulo Moacir Rodrigues Mendonça foi absolvido pela Justiça da acusação de estupro contra a própria neta, que tinha 16 anos na época da denúncia. O juiz Eduardo Luiz de Abreu Costa relatou, na sentença, que não havia ‘prova segura’ para condenação. Mendonça, que estava preso desde 2014, época da ocorrência, foi solto com a decisão. A promotoria de Olímpia, no interior paulista, anunciou que recorrerá da decisão (DELEGADO..., 2016).

A absolvição do delegado, segundo se depreende do que foi noticiado pela imprensa nacional, ocorreu em razão da ausência de provas; não se considerou a ocorrência de uma relação sexual entre avô e neta, mas sim, a ausência de resistência da vítima, ou seja, ausência de coação ou violência praticada pelo acusado. Nesse caso, o juiz entendeu pela reprovabilidade não da conduta do avô, **mas sim da neta de 16 anos, por não ter resistido de forma suficiente à investida do avô, maior de 60 anos de idade.**

A sentença absolutória é fundamentada na ausência de comprovação de resistência de forma suficiente da vítima. Mas o que poderia ser considerado como suficiente? Fica evidente que o juiz criou uma nova norma jurídica, ao inovar exigindo mais um elemento ao tipo penal, qual seja, resistência de forma suficiente, sendo essa baseada em valores intrínsecos da pessoa do juiz, perdendo a norma sua importância. Caberia ao juiz aplicar a subsunção do caso à norma, sem qualquer inovação, uma vez que esse caso se mostrou um caso fácil, e nem ao menos poderia ser visto como um *hard case*³, implicando a aplicação imediata da regra jurídica.

Mais absurdo, ainda, foi o caso da violência praticada por um Promotor de Justiça, ao tomar o depoimento de uma adolescente de 13 anos de idade à época do crime, vítima de estupro praticado pelo próprio pai. Segundo noticiado no site de notícias G1 (set/2016), na audiência, o promotor acusou a vítima de mentir sobre os fatos e a chamou de “criminoso”, por ter feito um aborto, procedimento realizado com autorização judicial. Um exame de DNA no feto comprovou que o bebê era do pai da menina, resultado das relações sexuais forçadas. A Corregedoria do Ministério Público do Rio Grande do Sul decidiu investigar tanto a conduta do

³ Caso difícil

promotor de justiça da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça como a postura da juíza, que conduziu a audiência (FRAGA; PIRES, 2016).

Nesse caso também, agiu o Ministério Público mediante solipsismo, de acordo com valores morais, e sua interpretação fundada em suas escolhas, esquecendo-se do texto da lei. O Código Penal autoriza o aborto em caso de estupro, e ao mesmo tempo define como estupro de vulnerável se o ato sexual cometido por menor de 14 anos de idade (BRASIL, 1940). Não restava dúvida tanto de que a adolescente fora vítima de estupro, como que a lei autorizava o aborto, neste caso. Assim, a subsunção do fato à norma, implicaria a autorização para o aborto. Indaga-se, então qual a razão da conduta do Ministério Público ofender a vítima em seu depoimento? Qual a interpretação que o mesmo fizera do fato? Criou o Ministério Público outra norma ainda não prevista? Vale ressaltar o que Streck (2012) faz questão de repetir em suas obras, que o Direito não é aquilo que o tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, diz que é.

4. A MORAL COMO CONDICIONANTE DO DIREITO

Em consonância com o relatado no item 3, a interpretação da norma jurídica foi balizada pelos valores morais dos intérpretes do Direito, tais como delegado, juiz e promotor de justiça. Com intuito de demonstrar que a conduta do delegado que deu início à investigação criminal do caso da adolescente vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro não é uma atitude isolada, vez que foram trazidos, de forma sucinta, mais dois casos envolvendo dois diferentes intérpretes do Direito.

Na análise do Direito, a partir da discricionariedade de cada um dos respectivos intérpretes do Direito, faz-se necessário apresentar suas falas, e delas extrair a subjetividade dos valores morais nelas contidos. Para iniciar, transcreve-se abaixo a fala do delegado Alessandro Thiers, segundo a Folha de São Paulo (30/05/2016), ao apresentar sua suspeita de que o caso não tratava de estupro, ao afirmar que “No Fantástico era outra pessoa. Sabe que temos fortes indícios de que não existiu estupro”, e acrescentou ainda que “[...] diversas pessoas, inclusive a própria adolescente, confirmaram que a mesma frequentava a comunidade do Barão, inclusive com contato direto e íntimo com traficantes da área” (EM CONVERSA..., 2016).

Fica evidente que a conclusão do delegado decorre da sua percepção sobre o comportamento da vítima, uma vez que, por ser frequentadora da comunidade do Barão, e ter relacionamentos com traficantes, não seria ela merecedora da condição de vítima. O delegado interpretou a norma jurídica com total discricionariedade quando valorou o comportamento da

vítima, como não merecedora da condição de vítima, naquela situação, ao sugerir falta de recato. Tal comportamento se configura numa imposição de um comportamento tradicional que limita a mulher em suas ações, estabelecendo como ela deve agir socialmente, no seu vestir, falar, dançar, exercer sua vida afetiva, o que impõe restrição a sua autonomia e liberdade individual. Como afirma Streck (2016, p. 94) “[...] para o direito, as opiniões pessoais do interprete (juiz, promotor de justiça, ministro de tribunal). Não é de sua subjetividade que deve advir o sentido a ser atribuído à lei.”

O caso sob exame ressalta com exatidão uma violação patente aos preceitos mais basilares da aplicação da teoria da norma jurídica, na medida em que o que caracteriza a norma jurídica é o fato de se tratar de preceito de ordem geral, que obriga a todos que se acham em igual situação jurídica, ou seja, é de ordem geral. Da generalidade da norma deduz-se o princípio da isonomia da lei, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Razão pela qual pouco importa se se trata de uma menina, de uma prostituta ou de uma dona de casa, se houve conjunção carnal não consentida e com violência é estupro. Assim também, as normas jurídicas visam estabelecer uma fórmula padrão de conduta aplicável a qualquer membro da sociedade, por isso mesmo se caracterizam pela abstratividade. A letra da norma penal não faz qualquer referência à vida pregressa da vítima. Tanto faz que ela tenha tido algum tipo de relacionamento anterior com maus elementos ou coisa que o valha.

No caso do juiz que absolveu o delegado, sua fundamentação sobre inexistência do tipo penal estupro decorreu da insuficiência de comprovada resistência da vítima em relação ao avô, conforme se depreende de sua fala,

A não anuência à vontade do agente, para a configuração do crime de estupro, deve ser séria, efetiva, sincera e indicativa de que o sujeito passivo se opôs, inequivocadamente, ao ato sexual, não bastando a simples relutância, as negativas tímidas ou a resistência inerte. Não há prova segura e indene de que o acusado empregou força física suficientemente capaz de impedir a vítima de reagir. A violência material não foi asseverada, nem esclarecida. A violência moral, igualmente, não é clarividente, penso. (DELEGADO..., 2016)

Não distante da mesma percepção do delegado, nessa direção também foi o promotor de justiça, Dr. Theodoro Alexandre da Silva Silveira, ao tomar o depoimento da adolescente estuprada pelo pai, que “(...) Tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? Tu pode pra abrir as pernas (...) pra um cara tu tem maturidade (...) e pra assumir uma criança tu não tem?” (FRAGA; PIRES, 2016; supressões no original).

Para compreender a ausência de autonomia e a restrição da liberdade da mulher, faz-se necessário compreender qual a condição sociojurídica da mulher na sociedade. Inicialmente, a condição da mulher no Código Civil de 1916, que, em sua redação original, a posicionava em

condição de completa submissão ao marido, ou seja, de inferioridade, considerada incapaz civilmente (BRASIL, 2016), condição essa relatada por Zélia Pinho Rezende em seu depoimento junto à Comissão Parlamentar de Inquérito, ao afirmar que:

O nosso Código era uma aberração. A mulher casada ficava inteiramente sob o poder do marido. Passava a relativamente incapaz, em pior situação do que os índios, do que os menores, porque os menores, à medida que eles iam ganhando a idade, tornavam-se emancipados. Os silvícolas, a que as mulheres casadas eram equiparadas, à medida que fossem se integrando à civilização tornavam-se emancipados: a mulher casada nunca. (SENADO FEDERAL, 1978).

A condição da mulher estabelecida pela redação original do Código Civil de 1916 foi alterada posteriormente pelo Estatuto da Mulher casada, Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Várias outras normas foram editadas em nível internacional e nacional, com o propósito de instituir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como, por exemplo, a Declaração Sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher aprovada pela Organização das Nações Unidas (1967) e a Constituição Federal de 1988 a qual estabelece em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei (BRASIL, 1988).

A igualdade entre homens e mulheres estabelecida na Constituição de 1988 já era declarada nas constituições anteriores, porém, a interpretação que se dava não assegurava a igualdade que incluísse as mulheres. Para que essa igualdade se estendesse às mulheres, segundo Zélia Rezende, foi necessário o parecer de Ruy Barbosa declarando que cidadão brasileiro eram homem e mulher, que cidadão não era só homem (SENADO FEDERAL, 1988).

Apesar das inovações legislativas, a igualdade ficou no campo formal, e, na prática, não se efetivou. Paulatinamente, foi reconhecido à mulher o direito de exercer todas as atividades na esfera pública e privada, porém, ela não ganhou de imediato o reconhecimento social de sua condição de igualdade em relação ao homem.

A desigualdade não se restringia à esfera legal e jurídica, mas também à esfera social privada, a exemplo de sua sexualidade. A sexualidade feminina historicamente foi resignada ao interesse do homem. A marginalização sexual das mulheres está arraigada nos ditames históricos e culturais, uma vez que elas são educadas por mulheres, numa sociedade em que a virilidade e o prestígio do macho estão longe de ser apagados (GOIS, 1991, p. 119). Meninas são orientadas a atuar como filhas e mães, mas não como mulheres. E, sobre essa construção simbólica, complementa Beauvoir (2005, p. 82): “[...] o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”. A cultura machista não é privilégio do homem, pois as mulheres são também educadas com esses mesmos valores.

As construções simbólicas que impõem a homens e mulheres determinados papéis, identificando-os dentro de sua cultura, acabam por limitar as potencialidades dos gêneros,

criando rotulações sobre o que seria ou não permitindo a cada um deles no âmbito social. Essa construção decorre do sistema patriarcal, que Saffioti (2004) afirma se referir a milênios da história mais próxima nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina.

Desde a infância, esses agentes são orientados para valores culturais opostos. Assim, enquanto os meninos são educados para o uso da força física, valorização da agressividade, ações de dominação e realização, ainda precoce, de sua vida sexual, as meninas são conduzidas pelo caminho da submissão, passividade e sentimentalismo, ou seja, a sua valorização está diretamente ligada à feminilidade, dependência e capacidade de sedução. O comportamento da mulher deve atender, assim, a essa submissão, que lhe importa uma consideração social de respeito e valorização.

Dessa forma, a moralidade da mulher encontra-se circunscrita ao seu comportamento social, que atende à imposição social na forma de se vestir, de se portar, nas suas relações pessoais monogâmicas e voltadas à família. Essa condição cria, em muitos casos, um comportamento social artificial, não condizente com a autêntica forma de pensar e sentir da mulher contemporânea, pois, muitas vezes, não importa o que ela pensa, mas o que a sociedade pensa sobre ela, especialmente, os homens, como afirma Wollstonecraft (2016, p. 31):

“As mulheres”, disse certo autor, não me recordo qual, “não se preocupam com aquilo que somente o Céu vê”. Por que, de fato, deveriam fazê-lo? É o olho do homem que elas aprenderam a temer- e, se elas podem ninar seu Argos⁴, raramente pensam no Céu ou nelas mesmas, porque sua reputação está salva; é a reputação, e não a castidade, com todos seus belos acompanhamentos, que elas empregam para se manter livres de mácula, não como uma virtude, mas para preservar sua posição no mundo.

Esse padrão de comportamento, quando não atendido, acaba por revelar o discurso machista e sexista que a despeito de estar-se sob as luzes de um novo milênio, não se encontra totalmente ultrapassado. Como afirma Massoneto (2015), nos casos noticiados de estupro nos últimos anos, ficou claro que as mulheres não são vistas como seres com vontade própria, são consideradas propriedade dos homens. Afirma ainda a autora que cabe às mulheres obedecerem às regras masculinas – ser feminina, falar baixo, aceitar ser vista como objeto sexual pois “homem é assim mesmo”. E quem não aceita as tais “regras masculinas” é culpada por tudo o que lhe vier a acontecer.

Destaca-se, ainda, que o estupro é uma ofensa aos direitos humanos, porque fere o princípio angular da dignidade humana que representa a possibilidade de autodeterminação do ser humano e sua capacidade de ter uma vida plena, com direito à integridade física e psíquica,

⁴ Gigante de Cem olhos, personagem da mitologia grega. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 171)

e que permite a sua autorrealização, no aspecto individual e social. A dignidade do outro estará sempre vinculada ao reconhecimento recíproco de que o ser humano não pode ser degradado ou coisificado, o que constitui a base da convivência humana em sociedade (SOARES, 2010).

5. EM QUE MEDIDA A MORAL DEVE INFLUENCIAR A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO?

As falas transcritas no item 4, denotam o grau da subjetividade dos valores morais dos respectivos interpretes do Direito. Os fundamentos para suas conclusões foram absolutamente pessoais e desprovidos da necessária fundamentação jurídica. Mas, será que é legítimo ao operador do direito agir tendo como parâmetro norteador suas convicções morais? Para Dworkin (2010, p. 12), essa questão é importante já que “[...] às vezes, não fica claro, qual é a interpretação correta de uma série de decisões judiciais...” Acrescenta o autor que “[...] devemos atentar para essas diferentes maneiras em que a moral pode estar presente ao tomarmos nossas decisões acerca do que é o direito.”

As posições de Dworkin e Lênio são opostas. Para Dworkin (2010, p. 31),

A moral tem um papel a desempenhar em dois pontos distintos da teoria jurídica: no estágio teórico, quando se atribui valor à prática jurídica; e no estágio da decisão judicial, quando os juízes são instados a fazer a justiça... Mas as duas inserções da moral são distintas. (...) em minha opinião, o valor da integridade que deveríamos atribuir à prática da justiça atravessa o estágio doutrinário e chega até o estágio da decisão judicial porque, argumentando, a integridade exige que os juízes considerem a moral em alguns casos, inclusive neste, tanto para decidirem o que é o direito quanto sobre o modo de honrarem suas responsabilidades de juízes. (2010, p. 31)

Assim, conforme Dworkin (2010), a moral pode ser sim um critério utilizado pelo julgador no intuito de se chegar à verdade-valor da proposição jurídica e, assim, atingir a correta aplicação do Direito. Para o autor, a moral desempenha um papel muito relevante na interpretação das normas jurídicas.

A única ferramenta utilizada foram as convicções pessoais, balizadas na consciência e nos valores morais. Valores esses baseados em senso comum reproduzido por gerações, sem qualquer alteração. Como afirma Streck (2016) “[...] o velho é tão forte que vela as mínimas possibilidades de o novo aparecer através de algumas frestas de sentido”.

A vagueza dos fundamentos empregados nos casos acima narrados, como já dito, fundados em senso comum, é como lanças que atingem o direito e a democracia.

Para Chauí a:

Ciência distingue-se do senso comum porque este é uma opinião baseada em hábitos, preconceitos, tradições cristalizadas, enquanto a primeira baseia-se em pesquisas, investigações metódicas e sistemáticas, na exigência de que as teorias sejam internamente coerentes e digam a verdade sobre a realidade. A ciência é conhecimento que resulta de um trabalho racional (1995, p. 251).

De acordo com Dworkin (2010), não seria ilegítima a utilização de valores morais pelos intérpretes do Direito, uma vez que o magistrado não pode, em certos casos, ignorar a lei quando esta for injusta ou insensata e até mesmo usar seu poder político para impedir a injustiça e ou ineficiência. Neste ponto o autor diverge de Streck, o qual entende que a Moral deve ser totalmente separada do Direito e não influenciar a decisão do magistrado. Não se podem conceber como justas interpretações de quem as fazem fundadas em valores subjetivos desprovidos de cunho científico. O ponto de vista de Streck é balizado em ciência, e não em senso comum, ao afirmar que:

Há uma impossibilidade de conhecimento dos conteúdos morais expressos nas condutas dos indivíduos. A única coisa que permanece uniforme em todos os sistemas morais é- tal qual acontece com os sistemas jurídicos- sua forma, seu caráter de norma. A *forma* da moral é estudada, segundo os postulados kelsenianos, pela ética; ao passo que a forma do direito é responsabilidade da ciência jurídica. (STRECK, 2010, p. 62)

A autonomia do direito pressupõe a determinabilidade dos sentidos como uma das condições para a garantia da própria democracia e de seu futuro (STRECK, 2016).

É imprescindível um palimpsesto para desvelar conceitos preconcebidos, e permitir a autonomia do Direito sem que este seja ameaçado. Nessa concepção, a liberdade e a autonomia da mulher devem ser respeitadas, ou seja, a mulher é livre no seu modo de vestir, falar, se expressar, na sua sexualidade, na sua vida pessoal, dentre outros fatores. O exercício dessa liberdade só diz respeito à própria mulher, vez que não causa qualquer prejuízo a terceiros. Por essa razão não pode sofrer qualquer julgamento moral ou social, pelo exercício de sua liberdade. Mill (apud SANDELL, 2013) entende ser errado forçar uma pessoa a viver de acordo com costumes e convenções ou com a opinião predominante, porque isso a impede de atingir a finalidade máxima da vida humana.

A conduta do agressor, ao contrário, não pode ser compreendida como uma busca de um prazer natural, inerente à natureza humana. Ela pode ser interpretada como um ato de violência cultural, construída também sob uma cultura machista e sexista de manifestação da virilidade masculina, como afirma Pierre Bourdieu (2002) que “[...] a virilidade, entendida, como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança), é, acima de tudo, uma carga.”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito concebido como ciência social, se por um lado deve acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, a fim de tutelar os novos direitos ou prevenir novos conflitos, apontando solução para os conflitos inevitáveis, por outro tem a tarefa de conservar e proteger os valores consagrados, as vulnerabilidades. Isso porque, como um produto cultural, o Direito, é influenciado e reflete a realidade social, econômica e política que o envolve.

De todo modo, não se pode olvidar a mudança acelerada verificada desde o último século XX, colocando na ordem do dia a importância do ser humano e sua dignidade, consagrados nos documentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, que conduziu a uma tomada de consciência da necessidade de defesa de interesses de todos, a começar pelos que interferem na qualidade de vida.

.Ao se considerar o estupro como uma consequência natural do comportamento da vítima, compreender que uma mulher fora dos padrões comportamentais estabelecidos pela sociedade seja “merecedora” de ser estuprada é, além de outras questões, uma violação dos princípios éticos e morais de qualquer sociedade civilizada.

O presente trabalho demonstrou que intérpretes aplicadores do Direito não podem decidir tendo como referencial condicionante da norma as suas consciências, sua subjetividade, vez que podem vir a se contrapor ao direito e à democracia. Nos casos apresentados ao longo desse estudo houve flagrante incompatibilidade entre o exercício das liberdades individuais, a natural tendência de não lesividade a si mesmo e a renúncia compulsória à sua identidade, em prol de um modelo de comportamento idealizado, etéreo e inatingível.

Dessa forma, aplicando os ensinamentos defendidos por Streck, evidencia-se a necessidade da mudança do comportamento dos intérpretes do Direito, que devem decidir em conformidade com a lei, ainda que suas ideias e convicções sejam permeadas por valores diversos. O primeiro passo é reconhecer que se vive numa sociedade complexa de cariz patriarcal e dominado pelo signo do macho proprietário e patrimonialista. Cultuar a desigualdade entre homens e mulheres é perpetuar a intolerância e o atraso. É involuir, é ser contrário a qualquer senso de justiça, e mostrar-se com pensamento primitivo de dominação, que representa valores abjetos, e, portanto, inaceitáveis.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo** – Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2005. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 17 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 05 de outubro de 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 3. Ed. São Paulo: Ática, 1995.

COMENTÁRIO de Lobão sobre estupro gera polêmica: 'País que fabrica miniputas'. **Diário de Pernambuco**. (27/05/2016). Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/divirtase/46,51,46,61/2016/05/27/internas_viver,647160/comentario-de-lobao-sobre-estupro-gera-polemica-pais-que-fabrica-min.shtml>. Acesso em 04 jul 2016.

DELEGADO é absolvido de estupro da neta; 'não há prova segura', diz juiz. (20/05/2016). **Isto É**. (20/05/2016). ed. 2452 02.12 Disponível em: <http://istoe.com.br/delegado-e-absolvido-de-estupro-da-neta-nao-ha-prova-segura-diz-juiz/>. Acesso em 09 dez.2016.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EM CONVERSA, delegado afastado diz ter 'indícios' de que não houve estupro. **Folha de São Paulo**. (30/05/2016). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1776581-em-conversa-delegado-diz-ter-fortes-indicios-de-que-nao-houve-estupro.shtml>> . Acesso em: 12 dez. 2016.

FRAGA, Rafaella; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. (08/09/2016). **G1**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contra-vitima-de-estupro-causam-polemica.html>> . Acesso em: 12 dez. 2016.

GOIS, M.M.S. Aspectos históricos e sociais da anticoncepção. **Reproduo**, v. 6, n. 3, p. 119-24, 1991.

HOGEMANN, Edna Raquel. Sociologia jurídica e judiciária , Rio de Janeiro : SESES, 2015.

LEITÃO, Leslie. Polícia tenta identificar bandidos que praticaram estupro coletivo em favela do Rio de Janeiro. **Veja.com**. (26/05/2016). Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/policia-tenta-identificar-bandidos-que-praticaram-estupro-coletivo-em-favela-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

MARTÍN, María; JIMÉNEZ, Carla. “O Brasil todo está falando da cultura do estupro hoje, mas ainda é pouco” **El País – Brasil**. (30/06/2016.). Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/27/politica/1467035241_416636.html> Acesso em: 04 jul. 2016.

MARTINS, Nayla Louhana de Sá; STIVAL, Mariane Morato. Uma análise feminista: Estamos livres? Padrões de beleza, objetificação do corpo feminino e cultura de estupro. (2016). **ISSUU**. Disponível em: <https://issuu.com/esmpgo/docs/19-artigo21_final_layout_1> Acesso em: 04 jul. 2016.

MASSONETTO, Grazi. O silêncio que ecoa: a cultura do estupro no Brasil. **Lugar de Mulher**. (05/10/2015). Disponível em:< <http://lugardemulher.com.br/o-silencio-que-ecoa-a-cultura-do-estupro-no-brasil/>>. Acesso em 03 jul 2016.

MORA, José Ferrater . **Diccionario de Filosofía**. Barcelona: Ariel, 2001.

MP DENUNCIA quatro por estupro coletivo no Rio. **Veja.com** 20/06/2016. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mp-denuncia-quatro-por-estupro-coletivo-no-rio> >. Acesso em: 04 jul. 2016.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Tradução Fábio Creder. Petrópolis (RJ): Vozes, 2012.

‘O PRÓPRIO delegado me culpou’, diz menor que sofreu estupro no Rio. Entrevista concedida a Renata Ceribelli, exibida no Fantástico em 29/05/2016. **G1 Rio**. (29/05/2016). Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html>>. 04 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967 em: Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ROUSSEAU, J. J.. **Júlia ou a Nova Heloísa**. Campinas: Unicamp, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Mulher**. Vol. 2. 1978.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORENSEN, Susan; WHITE, Jacquelyn. Adult Sexual Assault: Overview of Research. **Journal of Social Issues**, v. 48, nº. 1, p. 1-8, 1992.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isso –decido conforme a minha consciência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Lições de crítica hermenêutica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** Tradução Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.